



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720019/2012-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente ICARAÍ AUTO TRANSPORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

UNIFORMES. AJUDA DE CUSTO. A ajuda de custo destinada a financiar a aquisição de uniformes não deve ser considerada como base de incidência das contribuições previdenciárias, por se caracterizarem no presente caso como medida obrigatória e possuir e não possuir o caráter de retribuição dos serviços prestados.

INDENIZAÇÃO POR HORA REFEIÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 71§, 4º DA CLT. A supressão do trabalho intrajornada é medida excepcional, que quando autorizada pelo Poder Judiciário enseja o pagamento da remuneração do empregado com os acréscimos previstos em Lei e Convenção Coletiva, de modo que os valores pagos a este título visam retribuir o trabalho prestado em horário de descanso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para que seja excluída do lançamento a rubrica Uniforme-Ajuda de Custo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ICARAÍ AUTO TRANSPORTES S/A, em face do acórdão de fls., que manteve parcialmente os seguintes Autos de Infração:

- a-) AI 37.105.810-4: lavrada para a cobrança de contribuições parte da empresa incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados;
- b-) AI 37.105.811-2: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que foram considerados como fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados a título de:

- (i) **Indenização Hora/Refeição:** pagamentos efetuados referentes a supressão do intervalo intrajornada alimentar dos funcionários da recorrente, em razão da natureza do serviço prestado, tendo sido substituído o valor previsto no art. 71, § 4º da CLT por outro estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho;
- (ii) **Uniforme – Ajuda de Custo:** pagamentos efetuados aos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes;
- (iii) **Concessão de Cesta Básica:** o contribuinte concedia uma cesta de alimentos mensal no valor de R\$ 44,00 aos empregados que apresentassem frequência integral no mês, mediante desconto da remuneração paga ao empregado equivalente a 20% do valor da referida cesta, conforme estabelecido na cláusula 35ª da Convenção Coletiva, sem que estivesse inscrita e regularizada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

O período apurado compreende a competência de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/01/2012. (fls. 01).

Quando do julgamento em primeira instância a DRJ determinou a exclusão do lançamento da rubrica “Cesta Básica”, entendendo não mais subsistir a necessidade de inscrição no PAT, em conformidade com o Ato Declaratório n. PGFN 03/2011.

Em seu recurso defende que não há natureza salarial nas verbas apontadas no presente Auto de Infração, pelo que não incide sobre elas quaisquer tipos de contribuições previdenciárias.

Aduz que a concessão da cesta básica não advém do contrato de trabalho pactuado entre o empregador e o empregado, mas de “Convenção Coletiva” da categoria, assim não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 458 da CLT e Súmula 241 do TST, que atribui natureza salarial às verbas pagas a título de alimentação por força do contrato de trabalho.

Sustenta que a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pagamento “in natura” do auxílio alimentação JAMAIS poderia sofrer a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Argumenta que quanto aos valores pagos a título de complemento de Uniforme, o faz em razão de cumprimento de acordo coletivo e efetua o pagamento de R\$ 50,00 em parcela quadrimestral, a título de “ajuda de custo para aquisição de uniformes”, logo, jamais poderia ser considerado o valor pago para aquisição de uniformes como salário in natura, eis que tais instrumentos imprescindíveis do trabalho realizado.

No que tange ao intervalo intrajornada não gozado, assevera que o mesmo tem natureza meramente indenizatória, sendo regido pelo artigo 71 da CLT, concedidos entre as viagens, nos termos das Convenções Coletivas, sendo tal fato obstado pela OJ-SDI1-342, do Colendo TST, que, em sua redação atual, expressamente excepciona os condutores e cobradores de veículos rodoviários;

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

O recurso voluntário aponta o caráter indenizatório das verbas constantes nos autos de infração ora combatidos, motivo pelo qual passo a analisar cada uma delas sem separado.

Do pagamento da ajuda de custo para aquisição de uniformes

Os pagamentos efetuados a este título se deram por força de convenção coletiva de trabalho, na qual fora estabelecido que o fornecimento de uniforme necessário ao trabalho dar-se-ia por meio de mecanismo de indenização dos funcionários, firmando-se naquele instrumento de que a ajuda de custo assim acordada não possuiria natureza salarial, não se incorporando ao salário para todos os fins.

Tais convenções determinaram que seriam pagos aos funcionários que trabalhem mais de 15 (quinze) dias em um mês o valor quadrimestral de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes.

Assim, tendo em vista que o valor era pago em dinheiro, deveria ser considerado como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 28, §9º da Lei 8.212/91:

Art.28.

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela MP nº 1.59614, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

Pois bem, da análise dos argumentos expostos pelo contribuinte, em momento algum restou consignado do Auto de Infração que os funcionários da recorrente trabalhavam seu o uso de uniformes ou mesmo qualquer suspeita a este respeito, de modo que, diante da atividade exercida pelos mesmos, repita-se, o transporte urbano de passageiros, tenho que, os argumentos constantes no recurso no sentido de que os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes de ônibus eram obrigados a trabalhar uniformizados se torna verossímil.

No caso, a caracterização da verba como salarial se deu, portanto, pelo fato de que ajuda de custo foi paga em dinheiro, tão somente, sem que fosse ao menos questionada se tais valores não eram destinados ao custeio dos uniformes ou mesmo que tais uniformes eram utilizados fora do ambiente de trabalho ou até que os valores eram demasiadamente exorbitantes de modo a não poderem ser caracterizados como efetivamente destinados ao custeio dos uniformes.

Dessa forma, tenho para mim, que os valores pagos se destinavam não a retribuir os funcionários por seu trabalho, mas em verdade, eram valores concedidos de forma a permitir que exercessem o seu trabalho, assim considerados como “*para o trabalho*”, uma vez que tais funcionários são obrigados a estar uniformizados no dia a dia do trabalho, não somente por força da natureza dos serviços que são prestados, mas até por força do Decreto N.º 3.893/81 que Regulamenta o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro

Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ

Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros

[...]

3. Do Pessoal de Tráfego

Constituem infrações quanto à conduta, apresentação e documentação as seguintes ocorrências:

3.1.1. Manter em serviço pessoal de tráfego sem os documentos individuais exigidos (carteira de auxiliar, cartão de identidade, prova de identidade). G1

3.1.2. Não manter durante o serviço o cartão de identidade no local apropriado (motorista e cobrador). G1

3.1.3. Realizar cobrança indevida por transporte de volume. G2

3.1.4. Abandonar veículo em meio a viagem. G3

3.1.5. Manter pessoal de tráfego em serviço com ausência de uniforme. GI

[...]

4. Das Normas de Ética Profissional

Constituem infrações de normas de ética profissional as seguintes ocorrências:

[...]

4.10. Trabalhar com o uniforme sem asseio devido.

Verifica-se, portanto, que no caso dos autos o fornecimento de uniforme aos funcionários da recorrente é providência imperiosa, de sorte que a ajuda de custo dirigida a tal finalidade, repita-se, que em momento algum fora questionada pelo fiscal, não merece ser considerada como verba na qual haja a incidência das contribuições previdenciárias, sobretudo em razão de que em meu entendimento tal verba, a toda evidência, não se destina a retribuir o trabalho prestado pelos funcionários, em face daquilo o que dispõe o *caput* do art. 28 da Lei 8.212/91.

Sobre o assunto, também já se manifestou este Conselho em caso idêntico, no qual também era concedida a funcionários ajuda de custo para uniformes. O julgamento restou assim ementado (Acórdão 2403-001.727):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*UNIFORME Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços
Recurso Voluntário Provido em Parte*

Logo, entendo pela não incidência das contribuições previdenciárias no presente caso.

Da Indenização hora-refeição

Sobre este tópico, a recorrente também sustenta que o pagamento de tal verba possa vir a ser considerado como componente do salário de contribuição para fins do lançamento das contribuições previdenciárias.

E sustenta o pleito, sobretudo naquilo o que disposto na OJ-SDI1-342, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu que diante da natureza dos serviços prestados, a supressão das horas do intervalo intrajornada, por ser considerada como condição de higiene e saúde do trabalhador, somente é permitida no caso das empresas que exercem a atividade de transporte rodoviário urbano.

Vejamos o que dispõe referida OJ:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada

Pois bem, o fundamento adotado para o lançamento, neste caso, foi o fato de o fiscal afirmar que o art. 28, §9º da Lei 8.212/91 não possui previsão expressa para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de supressão do intervalo alimentar.

Mais uma vez, há de se considerar para o presente caso aquilo o que disposto no caput no art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o conceito de remuneração para fins previdenciários:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela MP nº 1.59614, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).*

Pois bem, diante de tal colocação, tenho que no presente caso, o valor pago, a toda evidência está absolutamente relacionado em retribuir o trabalho prestados pelos funcionários da recorrente. E digo isso exatamente pela própria natureza do instituto, pois, no caso, o pagamento somente se deu em razão da supressão de um direito trabalhista de titularidade dos funcionários, cuja finalidade, conforme se depreende da ementa supra, é exatamente garantir a integridade de sua saúde, higiene e segurança, ou seja, o momento de descanso e nutrição do empregado, mas pago, todavia, **em razão do mesmo trocar referido descanso por horas de trabalho**, o que, a meu ver, faz parte da remuneração do segurado, já que, o valor se destina a retribuir um trabalho prestado.

Vejamos o que dispõe o art. 71, §4º da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

Logo, entendo pela incidência das contribuições previdenciárias no presente caso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que seja excluída do lançamento a rubrica **Uniforme – Ajuda de Custo**.

É como voto.

Igor Araújo Soares.